



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0051407-63.2003.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Feitos Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: CST - Construtora Santa Theresa LTDA

ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moraes

EMBARGADOS: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Mônica Nóbrega Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ORA EMBARGANTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão judicial. Detectado algum desses vícios, é de rigor seu acolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos de declaração sem aplicar-lhes os efeitos infringentes.**

CST - CONSTRUTORA SANTA THERESA LTDA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 131/136, que desproveu o recurso apelatório interposto contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos

Fiscais da Capital, nos autos dos embargos à execução opostos contra o ESTADO DA PARAÍBA.

A decisão combatida contém a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DO GÊNERO ALIMENTÍCIO DE OUTRO ESTADO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSUMO PRÓPRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. **DESPROVIMENTO.**

Em suas razões recursais (f. 139/142), o embargante aponta **omissão** no julgado, sustentando que não houve manifestação acerca das provas que demonstraram que o processo administrativo fiscal causador da dívida executada teve como origem a tributação de ICMS sobre a aquisição de materiais de construção civil, bem como que as notas fiscais apresentadas pelo embargado, no máximo, acobertariam uma diferença de ICMS no montante de R\$ 71,12.

Embora intimado, o embargado manteve-se inerte (f. 150).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Inicialmente, é oportuno destacar que os aclaratórios somente são cabíveis para atacar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais da decisão judicial atacada, pontos sobre os quais deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se. Caso a decisão não esteja eivada com um desses vícios, não há que se falar em embargos de declaração.

Sobre o conceito de **omissão**, é esclarecedor o ensinamento do processualista Fredie Didier Jr., adiante transcrito:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.¹

Lendo o acórdão embargado observo que ele apenas considerou como premissa para sua fundamentação a existência de notas fiscais (f.

¹In Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador, 2007, p. 159.

53/56) que apontavam a aquisição, pelo apelante/embarcante, de gêneros alimentícios, passíveis de tributação do ICMS, sem tecer maiores comentários acerca das demais questões lançadas nos autos, motivo pelo qual passarei a apreciá-las.

A questão suscitada na apelação cível e nos embargos declaratórios diz respeito à possibilidade de rever judicialmente os fatos que deram origem à dívida fiscal outrora confessada.

Embora vislumbre que as notas fiscais apresentadas pelo embargado, no máximo acobertariam uma diferença de ICMS no montante de **R\$ 71,12**, entendo que o debate de tais questões encontra-se prejudicado.

Isso porque as diversas legislações tributárias de parcelamento, quer no âmbito federal, quer nos Estados da Federação, em regra, estipulam como uma das condições da adesão ao parcelamento a **confissão de dívida**.

Nesse sentido é o artigo 783 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 783. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, **implicará na confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa ou recurso**, administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos.

Segundo o entendimento do STJ, a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Todavia, em relação aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, **a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário**.

Dessa forma, caso o contribuinte venha a aderir ao programa de parcelamento do débito tributário, ele não poderá discutir em sede judicial os elementos fáticos que originaram a dívida fiscal.

Destaco precedentes nesse sentido:

CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA.REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ.PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE.

[...]

3. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011).

4. A pretensão da autora é refazer o exame do acervo fático para que se constate que a constituição do crédito tributário ocorreu de forma indevida, porquanto aferida de forma indireta, com base nas contas do tomador de serviço, alegação esta que somente seria procedente se esmiuçada a seara fático-probatória dos autos.

5. As circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois incorreria em violação da cláusula de irretratabilidade instituída no programa de parcelamento. [...]²

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

[...]

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g.erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n.

² AgRg no REsp 1343805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.

927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.³

No caso dos autos, a CDA tem como objeto débito fiscal oriundo de processo administrativo (n. 003166), que foi instaurado em decorrência de descumprimento, por parte da apelante, de parcelamento do crédito tributário referentes a dois outros processos administrativos (n. 04553 e n. 04554), anteriormente instaurados.

Em sede de embargos à execução fiscal, a apelante afirma que a exação do ICMS que gerou os respectivos processos administrativos (n. 04553 e n. 04554) teve como base a tributação de insumos da construção civil, o que é vedado pela Súmula 432 do STJ.

Mas questionar agora os valores lançados nos supracitados processos administrativos é contrariar o entendimento do STJ, ora explanado, pois a pretendida **revisão jurisdicional incorreria em violação da cláusula de irretratabilidade instituída no programa de parcelamento.**

Caso a apelante/embargante não concordasse com o lançamento do crédito tributário que ora lhe é imputado, deveria, em momento oportuno, usar os meios processuais correspondentes para impugná-lo, e não fazê-lo após o parcelamento de tal dívida.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios**, para **sanar a omissão** acima apontada, **sem aplicar-lhes** os efeitos infringentes.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

³ REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator